



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

**A ÉTICA E A BOA-FÉ NO PROCESSO CIVIL E A FUNÇÃO REPRESSIVA DO
PODER JUDICIÁRIO**

Orientanda: Letícia Franco Lameira Vitale
Orientadora: América Cardoso Barreto Lima Nejaim

Aracaju - Sergipe
2020

LETÍCIA FRANCO LAMEIRA VITALE

**A ÉTICA E A BOA-FÉ NO PROCESSO CIVIL E A FUNÇÃO REPRESSIVA DO
PODER JUDICIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

Banca Examinadora

Professora Orientadora
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

A ÉTICA E A BOA-FÉ NO PROCESSO CIVIL E A FUNÇÃO REPRESSIVA DO PODER JUDICIÁRIO

ETHICS AND GOOD FAITH IN CIVIL PROCEEDINGS AND THE REPRESSIVE FUNCTION OF THE JUDICIARY

Letícia Franco Lameira Vitale ¹

RESUMO

O presente trabalho busca demonstrar de que forma a ética e a boa-fé repercutem perante o Código de Processo Civil. Para tanto, visa esclarecer a importância da boa-fé objetiva como norma fundamental por enaltecer um padrão justo e ideal de conduta a ser seguido por todos os sujeitos processuais. A metodologia utilizada foi de cunho exploratório, por meio de revisão bibliográfica de doutrinas e diferentes meios que abordam o tema. Com isso, é desenvolvida uma análise acerca do comportamento leal e cooperativo das partes, bem como os seus reflexos no processo. Sob este enfoque, a partir do estudo de diversos dispositivos presentes no código, destaca-se de que forma as atitudes antiéticas, pautadas na má-fé, são sancionadas através da função repressiva do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Boa-fé. Ética. Cooperação. Função Repressiva.

ABSTRACT

This study seeks to demonstrate how ethics and good faith have repercussions under the Civil Procedure Code. Therefore, it aims to clarify the importance of objective good faith as a fundamental norm by extolling a fair and ideal standard of conduct to be followed by all procedural subjects. The methodology used was exploratory, through bibliography review of doctrines and different ways to approach the subject. Thus, an analysis is developed about the loyal and cooperative behavior of the parties, as well as their reflexes in the process. From this perspective, starting from the study of several devices presented in the code, it is highlighted how unethical attitudes, based on bad faith, are sanctioned through the repressive function of the Judiciary.

Keywords: Good Faith. Ethics. Cooperation. Repressive Function.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: leticiaflv97@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A boa-fé processual, evidenciada no atual Código de Processo Civil, estabelece uma conduta ética a ser observada por todos os sujeitos que fazem parte das relações jurídicas processuais. Destaca-se que a boa-fé possui duas vertentes, podendo ser compreendida tanto no caráter subjetivo, relacionada à intenção do sujeito de direito em agir de acordo com o que acredita ser lícito; quanto no caráter objetivo, referente ao que a norma impõe como um comportamento leal, ético e probo.

Ressalte-se que o princípio da boa-fé foi positivado no art. 5º do CPC através da Lei nº 13.140/2015 e corresponde à concepção objetiva. Nesse contexto, pretende-se analisar o caminho percorrido pela boa-fé nos ordenamentos jurídicos, desde a subjetivação até a objetivação, bem como a sua consagração como norma fundamental de caráter principiológico no processo civil, a fim de que se possa avaliar suas influências, seus desdobramentos e seus impactos nas relações processuais.

Cumprido salientar que, além de princípio, a boa-fé também é uma cláusula geral, sendo considerada como um texto normativo aberto que aponta possibilidades de o juiz avaliar a má-fé de acordo com o caso concreto, visto que não se esgotam as possibilidades de condutas contrárias a essa norma.

Também é necessário demonstrar de que maneira essa norma fundamental se inter-relaciona com os demais princípios fundamentais. Observa-se que, no atual contexto democrático, surge a necessidade para todos aqueles que participam do processo, de se comunicarem, cooperando entre si, para que seja possível alcançar o devido processo legal. Assim, devem adotar posturas pautadas na lealdade e nos valores éticos, na intenção de respeitar o padrão de conduta esperado pela boa-fé objetiva.

Nesse sentido, busca-se estabelecer a importância da atuação leal e moralmente devida, desempenhada pelos destinatários da norma e os limites impostos a sua atuação. Dessa forma, é esclarecido de que forma a boa-fé e o abuso de direito manifestam-se como limites que norteiam a conduta das partes durante o curso de todo processo, tendo em vista que a boa-fé é um princípio que impede determinados comportamentos e restringe o exercício dos poderes.

Após isso, evidencia-se que, ao se consagrar como princípio, é a boa-fé que torna ilícito qualquer abuso de direito no processo, assim como atitudes contraditórias e todas condutas processuais que tenham o propósito de lesar outra pessoa ou à dignidade da jurisdição. Diante disso, objetiva-se evidenciar os institutos da litigância de má-fé e dos atos atentatórios à

dignidade da justiça, no intuito de determinar os limites existentes entre eles com referência à efetivação da boa-fé e as consequências jurídicas que geram pela violação a essa norma.

Por serem ambos ilícitos processuais, o Código de Processo Civil apresenta diversos mecanismos que possibilitam o Poder Judiciário a reprimir comportamentos antiéticos e de má-fé, podando os excessos praticados pelas partes. Para tanto, busca-se versar sobre os aspectos dos dois institutos referidos, abordando a repressão judicial de penalizar os ilícitos processuais através de sanções, com o objetivo de cercear condutas reprováveis e no intuito de preservar o processo, mantendo-o justo, questionando se as previsões legais de repressão trazem efetividade para a preservação de um processo justo e ético.

Para o desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se uma metodologia de cunho exploratório, por meio de revisão bibliográfica de doutrinas, análise de artigos, revistas científicas, decisões dos tribunais superiores, entre outros, por meio impresso ou digital.

Destaca-se a importância do tema por tratar da relevância da boa-fé nas relações jurídicas processuais, tendo em vista que o padrão de conduta estabelecido aos sujeitos é pautado em valores morais e éticos. Sendo assim, ao utilizar ferramentas inibidoras aos comportamentos de má-fé, o sistema judiciário busca estimular atitudes cooperativas, dentro de um contexto democrático participativo, que contribuam para uma melhora no desenvolvimento jurisdicional.

2 O PERCURSO DA “BOA-FÉ” ATÉ A SUA FUNDAMENTALIDADE PRINCIPOLÓGICA NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A etimologia da expressão “boa-fé” vem do latim a partir do termo “fides”, que, nas origens dos tempos romanos, significava honestidade, confiança, lealdade e sinceridade. Essa norma retrata a base estrutural de todo processo, manifestando-se como de grande importância no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme aponta Tartuce (2015), a boa-fé era relacionada com a intenção do sujeito de direito, sendo conceituada como boa-fé subjetiva. Entretanto, já se cogitava uma outra boa-fé, desde os primórdios do Direito Romano, que estava voltada à conduta das partes, sobretudo nas relações negociais e contratuais.

Por boa-fé subjetiva, entende-se como um certo estado de ânimo contraposto à ideia de má-fé. Trata-se de uma situação psicológica em que o agente, sob influência desse estado de espírito, realiza determinado ato ou vivencia dada situação, sem ter ciência do vício que a

inquina. Ou seja, significa que o sujeito se encontra em um estado fático e age acreditando na licitude da sua ação. (PAMPLONA; STOLZE, 2019, p. 98).

Posteriormente, a boa-fé ganhou uma nova visão no direito comparado após o surgimento do jusnaturalismo, visto que estava ligada à conduta dos negociantes, denominando-se assim como boa-fé objetiva. Dessa forma, saltou-se da subjetivação para objetivação, o que foi consolidado pelas codificações privadas europeias e serviu como marco teórico para o Código Civil Brasileiro de 2002. (TARTUCE, 2015).

No Brasil, a boa-fé, inicialmente, foi consagrada em sua concepção objetiva no Código de Defesa do Consumidor, com o advento da Lei 8.078/1990. Dispõe o art. 4º, III, desse ordenamento, a necessidade da boa-fé nas relações entre consumidores e fornecedores, ou seja, nas relações de consumo.

Com o surgimento do Código Civil de 2002, sancionado pela Lei 10.406, Miguel Reale, idealizador e coordenador deste, ensina que três, são os princípios basilares dessa codificação: eticidade, socialidade e operabilidade.

No que se refere ao princípio da eticidade há uma significativa valorização e dimensionamento da ética e da boa-fé, sendo esta considerada uma das mais importantes mudanças introduzidas pelo Código Civil de 2002. Isso porque, consagra-se como princípio da boa-fé objetiva, o que não constava no anterior Código Civil de 1916, no qual só havia a boa-fé subjetiva, relacionada à intenção do sujeito de direito. (TARTUCE, 2015).

Ainda com relação a esse princípio, o jurista Gonçalves (2016, p. 64) expõe que: “O princípio da eticidade funda-se no valor da pessoa humana como fonte de todos os demais valores. Prioriza a equidade, a boa-fé, a justa causa e demais critérios éticos”.

Vislumbra-se, portanto, a boa-fé objetiva em alguns dispositivos do novo diploma. Dessa forma, Tartuce (2015) demonstra que o Código Civil de 2002 retrata essa boa-fé no art. 113 como tendo função na interpretação dos negócios jurídicos em geral, e no art. 187, no sentido de servir como controle das condições humanas, uma vez que sua violação pode gerar uma nova modalidade de ilícito, o abuso de direito. Por fim, evidencia o art. 422, o qual compreende que a boa-fé objetiva tem a função de integrar todas as fases pelas quais passa o contrato.

Seguindo essa linha de evolução, outro ordenamento que passa a ser levado em consideração é o Código de Processo Civil. O antigo CPC, instituído através da Lei 5.869/1973, compreende no art. 14, II uma manifestação geral do princípio da boa-fé objetiva, pois trata-se da norma de conduta dos sujeitos no processo.

No entanto, é com o surgimento do Novo Código de Processo Civil, publicado por meio da Lei 13.105/2015, que a boa-fé objetiva é reconhecida como norma fundamental de caráter principiológico, ganhando posição de forma mais abrangente neste estatuto normativo, no art. 5º, tendo sido referenciada em outros dispositivos presentes nesse Codex, os quais serão abordados em momento oportuno.

Ademais, constata-se que as funções essenciais da boa-fé objetiva também estão presentes nesse novo dispositivo. Duarte (2020, p. 186) ressalta que a boa-fé serve como uma espécie de lente no momento em que se interpreta uma decisão judicial, a fim de que não seja eivada de má-fé e abuso de direito. Este abuso está diretamente relacionado com a função de controle, e se configura quando ofende a boa-fé objetiva.

Ressalta-se, ainda, que descobrir o propósito da norma não se baseia somente em interpretá-la, mas também construí-la baseada nos valores humanos mais expressivos, de forma que a estruturação da norma não seja abusiva e prejudicial a terceiros. Além disso, os sujeitos devem proceder observando os princípios da boa-fé e probidade, de forma que esse comportamento integre todos os momentos do processo. (DUARTE, 2020, p. 186).

O legislador seguiu uma tendência presente na doutrina e que foi fortalecida com o Código de 2002. Entendeu que, em razão de haver a exigência de um comportamento ético e leal das partes processuais e do próprio Estado-juiz na esfera do direito privado, justifica-se essa condição na seara processual, ramo do direito público. (CAMBI *et al*, 2019, p. 66).

Observa-se que o CC de 2002 e o CPC de 2015 são frutos do movimento do neoconstitucionalismo, o qual, segundo Barroso (2015, p. 2-3) foi um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, que irradia o seu conteúdo material, com força normativa, por todo o sistema jurídico.

Segundo o autor:

Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional. Como intuitivo, a constitucionalização repercute sobre a atuação dos três Poderes, inclusive e notadamente nas suas relações com os particulares. (BARROSO, 2015, p. 16).

Assim, o neoconstitucionalismo trouxe a Constituição para o ápice do sistema interpretativo, de maneira que todo o direito infraconstitucional ficou condicionado a estar em consonância com os preceitos fundamentais instituídos pela Carta Magna.

Com base no exposto, pode-se afirmar que, de forma semelhante, o neoprocessualismo é fruto dessa interpretação baseada nos valores e princípios constitucionais fundantes. E foi nessa perspectiva que o Código de Processo Civil de 2015 se aproximou dos preceitos da Constituição Federal de 1988, visto que busca o alcance dos direitos e garantias fundamentais dentro do processo, como se observa pela leitura dos artigos 1º e 8º.

Entende-se que um dos pilares a ser alcançado com o atual Código de Processo Civil, é a efetivação da boa-fé nas relações processuais. De acordo com as considerações supracitadas, é possível afirmar que o princípio da boa-fé processual expresso no art. 5º e ao qual esse código se refere, corresponde ao caráter objetivo.

Portanto, isso significa que a boa-fé constitui regra de conduta, relacionada aos padrões sociais ou legais de lisura e honestidade. O exame da boa-fé objetiva é externo e tem por objeto a conduta das partes, diferente do caráter subjetivo, que é interno e caracterizado pela intenção do sujeito. Sendo assim, no sistema processual, esse princípio orienta a atuação das pessoas que, de qualquer forma, participam do processo. (DONIZETTI, 2016, p. 38-39).

Inclusive, esse dever de eticidade recai também na atuação do próprio julgador, que deverá fazer o seu pronunciamento de maneira coerente, cuja interpretação do julgado deverá ocorrer por meio da conjugação de todos os seus elementos e em harmonia com a boa-fé.

Em outras palavras, no que se refere à boa-fé objetiva, compreende-se a fixação de um modelo de conduta leal, à luz do caso concreto, se relacionando a uma circunstância jurídica, não a uma previsão no campo da moral. Sendo esta, portanto, uma das normas fundamentais mais relevantes numa perspectiva de um processo ético e justo. (CAMBI, *et al*, 2019, p. 65).

Didier Jr. (2017, p. 120) destaca que a boa-fé objetiva extrai-se de uma cláusula geral processual. Ocorre que, apesar de estarem enumeradas no código, condutas que se caracterizam como desleais, no decorrer do processo podem surgir diversas circunstâncias, de forma que seria improvável a enumeração de todas elas.

Nesse sentido, observa-se que sendo a boa-fé objetiva uma cláusula geral no direito processual civil, esta possui grande flexibilidade, visto que cabe ao juiz avaliar as particularidades do caso concreto. A partir disso, o magistrado determina quais os efeitos que considera adequados, devendo, ao aplicar as penalidades previstas para a violação, apresentar uma fundamentação específica, conforme comanda o artigo 489, §1º, II, do CPC, sob pena de decretação da sua nulidade. (THEODORO, 2015, p. 81).

Vislumbra-se que o magistrado possui uma postura mais ativa no processo, uma vez que, através das cláusulas gerais, soluciona problemas concretos que ainda não são

expressamente protegidos na legislação. Contudo, não obstante possuir essa liberdade, o juiz deve demonstrar de que forma interpretou a boa-fé no caso concreto e quais motivos o levaram a sua decisão, em virtude de ser considerada nula, por violar princípio da fundamentação, previsto no art. 93, IX, da CF, combinado com os contemporâneos artigos 11 e 489, §1º, II, do CPC.

Destaca-se ainda, que o princípio da boa-fé processual é conteúdo do devido processo legal, visto que o processo não pode ser considerado justo diante de atitudes desleais e antiéticas. Sendo assim, para que seja considerado devido, é necessário haver posturas éticas e leais. (DIDIER JR., 2017, p. 124).

Nesse contexto do atual ordenamento jurídico processual civil, Donizetti (2016, p. 39) relata que: “A boa-fé processual está intimamente ligada aos princípios da lealdade processual e da cooperação”. Com relação a este último, observa-se na redação do art. 6º, do CPC, o dever dos sujeitos que participam do processo têm, de cooperar para que se alcance a efetiva prestação jurisdicional, dentro dos preceitos da Carta de 1988.

Ademais, o autor evidencia que:

Diante dessa nova realidade, torna-se necessário renovar mentalidades com o intuito de afastar o individualismo do processo, de modo que o papel de cada um dos operadores do direito seja o de cooperar com boa-fé numa eficiente administração da justiça.

Essa norma fundamental consiste em um modelo cooperativo que sirva de norte comportamental para os sujeitos do processo. Didier Jr. (2017, p. 142) pondera que esse modelo parece ser o mais adequado para uma democracia, de maneira que despontam deveres de conduta para as partes e para o órgão jurisdicional. Nesse contexto democrático, o desenvolvimento da comunicação se torna um atributo indispensável para a dinâmica processual e esclarece a inter-relação deste princípio com o princípio do contraditório.

Assim, evidencia-se que atribuindo um maior foco no contraditório e no diálogo, o processo se torna mais cooperativo, tendo em vista que os sujeitos do processo se harmonizam para a construção de um direito com base no diálogo e na troca de ideias, que ocorrem em um ambiente de respeito, lealdade e boa-fé. (DUARTE, 2020, p.300).

Dessa forma, impede-se que a solução dada pelo julgador seja arbitrária, permite-se a garantia de participação de todos no processo e se evita o poder dos participantes de influenciar o julgador e eventuais decisões surpresas.

Nessa senda, Neves (2017, p. 207) acrescenta que os deveres de agir, de acordo com a lealdade e a boa-fé, buscam prevenir os exageros no exercício da ampla defesa. Portanto, da mesma forma que esses deveres estão presentes em diversos artigos do Código de Processo Civil, existem também dispositivos que destacam condutas que violam a boa-fé e a lealdade processual e indicam quais são as sanções correspondentes.

Constata-se que a cooperação e a lealdade, em conjunto com a boa-fé, impossibilitam que as partes pratiquem abusos dos seus direitos processuais. O que se espera dos sujeitos do processo é que, durante este, haja uma participação que siga um padrão ético. De forma que, ao cooperar e agir de acordo com a boa-fé, seus atos processuais sejam objetivos, honestos e previsíveis ao longo de todo o procedimento.

Caso contrário, poderá ser configurado um dano processual, pois cabe ao Poder Judiciário exercer uma atuação repressiva, podendo, inclusive, impor as sanções processuais em razão da litigância de má-fé e dos atos atentatórios à dignidade da justiça. Afinal, a função institucional deste é de aplicar a lei ao caso concreto.

Para tanto, faz-se necessário analisar o estreitamento da relação entre a ética e a boa-fé, uma vez que o andamento e a efetividade do processo dependem diretamente de como as partes atuam em busca de suas garantias para o seu desfecho, bem como a forma que os demais sujeitos do processo participam do cenário da ação judicial. Dessa maneira, torna-se claro que, para a boa-fé ser efetiva, é necessário haver uma atuação que esteja de acordo com os preceitos éticos, da mesma forma que a exigência de agir de acordo com a boa-fé objetiva, durante todas as fases do processo, pode ser considerada como uma ferramenta ética.

3 A INFLUÊNCIA DA ÉTICA NA ATUAÇÃO DOS SUJEITOS DO PROCESSO E SUA APLICAÇÃO NA BOA-FÉ PROCESSUAL

Conforme o que foi elucidado, a boa-fé objetiva consiste num princípio que vincula os sujeitos da relação processual a uma imprescindível regra de comportamento, a qual está intimamente ligada à eticidade que se espera ser observada. Desse modo, além desse dever jurídico pressupor um padrão de conduta que seja leal e proba, a boa-fé objetiva também impõe deveres anexos ao sujeito ativo e ao sujeito passivo da relação jurídica. (STOLZE; PAMPLONA, 2019, p. 100).

Configuram-se, portanto, como deveres considerados inerentes à relação jurídica. Tartuce (2014, p. 125) cita como deveres anexos: “o dever de cuidado; o dever de respeito; o

dever de informar; o dever de agir conforme a confiança depositada; o dever de lealdade e probidade; o dever de colaboração ou cooperação; o dever de agir conforme a razoabilidade, a equidade e boa razão”.

Observa-se que esses deveres anexos ou laterais de conduta estão presentes na seara contratual e podem plenamente ser aplicados ao processo, tendo em vista que eles advêm da boa-fé objetiva, com a função de verificar se as partes estão agindo dentro o padrão de conduta esperado pela boa-fé, ou seja, com ética e probidade. (DONIZETTI, 2016, p. 40).

Verifica-se que os deveres supracitados podem ser considerados como um desdobramento do princípio da boa-fé objetiva. Nessa mesma linha, existem alguns institutos em que é possível observar a concretização da boa-fé no âmbito processual. Consistem em situações em que esta é aplicada dentro do processo.

À vista disso, denomina-se como *supressio* o fenômeno que se manifesta dentro do processo quando há perda de poderes processuais em razão destes não serem exercidos dentro de um lapso de tempo suficiente, o que faz surgir na outra parte a expectativa e confiança de que a situação jurídica não seria mais exercida. Em decorrência disso, tem-se a *surrectio*, que, em contrapartida, refere-se ao surgimento de um direito em razão de uma atitude negligente da outra parte. (NEVES, 2017, p. 208).

Outra repercussão pragmática da aplicação da boa-fé objetiva é a *venire contra factum proprium*, que corresponde à proibição de um comportamento contraditório. Assim, não deve ser razoável admitir que uma pessoa pratique um ato ou um conjunto de atos e, posteriormente, realize uma conduta oposta à anterior, pois despreza a confiança que foi depositada pela parte contrária. Por fim, o termo *tu quoque* se constata quando ocorre uma situação em que o comportamento rompe com o valor de confiança da parte oposta e a surpreende, de forma que a coloca numa situação de injusta desvantagem. (PAMPLONA; STOLZE, 2019, p. 115 e 117).

Nota-se que todos esses deveres e institutos mencionados estão relacionados com a postura dos envolvidos em uma relação jurídica, que podem frustrar a justa expectativa gerada na parte contrária. Nessa perspectiva, vale ressaltar a importância dos sujeitos em aplicar aos seus comportamentos a probidade, lealdade e os preceitos éticos, visto que estes configuram o respeito à boa-fé objetiva, que está presente desde antes do ingresso da ação até depois do final da ação.

A Constituição Federal, em conformidade com valores democráticos, comporta uma série de valores morais e sociais que influenciam a conduta em sociedade. Nesse sentido, a ética

evidencia-se como um deles, por compreender uma necessidade social que garante o equilíbrio do convívio entre as pessoas. (DUARTE, 2020, p. 170).

No contexto processual, sabe-se que por muito tempo o processo foi considerado um mero instrumento formal, técnico e burocrático de aplicação da lei. Contudo, com a democratização do Estado de Direito, passou a ser indispensável que o processo fosse conduzido de maneira justa, de forma que fosse possível alcançar a proteção dos direitos fundamentais e a efetivação das garantias judiciais.

Dessa forma, o processo passa a ser um instrumento ético destinado a assegurar a efetivação justa do direito. Nesse contexto, Grinover (2001, p. 219) pontua que:

Mais do que nunca, o processo deve ser formado por princípios éticos. A relação jurídica processual, estabelecida entre as partes e o juiz, rege-se por normas jurídicas e por normas de conduta. De há muito, o processo deixou de ser visto como instrumento meramente técnico, para assumir a dimensão de instrumento ético voltado a pacificar com justiça.

Tem-se que a relação das pessoas e todo ordenamento jurídico são influenciados diretamente pelos valores e princípios constitucionais. Nessa senda, pugna-se evidenciar de que maneira os sujeitos processuais devem se orientar e atuar no âmbito do processo civil.

Duarte (2020, p. 170) discorre sobre a importância do comportamento dos personagens do processo. Destaca que, se este é formado por pessoas, a maneira como os sujeitos de uma relação processual e as pessoas que contribuem para o seu desenvolvimento, atuam durante o procedimento, é fundamental. Consta-se que, se agirem de acordo com os preceitos éticos, é possível o alcance da garantia fundamental e constitucional da dignidade da pessoa humana, considerada como o centro principiológico do ordenamento brasileiro.

A boa-fé objetiva também é conhecida por Sampaio (2004) como uma ponte entre os mundos, ético e jurídico, ou como princípio ético-jurídico. Nesse sentido, cabe destacar a forma de conduta e os limites da atuação de cada parte e qual a maneira apropriada para que se consiga alcançar um resultado justo para os dois polos processuais e que, além disso, ocorra de maneira mais célere e eficiente possível. Para isso, eles não devem agir de forma cooperativa, pois, apesar de ocuparem polos diferentes no processo, é o modo mais eficaz e ético de imperarem nas relações processuais.

O Código de Processo Civil orienta como "sujeitos do processo", as partes, os advogados, os terceiros que intervêm no processo, o juiz, os auxiliares da justiça, o Ministério Público, a advocacia e a Defensoria Pública (arts. 70 a 187 NCPC). Entende-se que a dinâmica

comportamental de cada um deles, ao cooperar uns com os outros, tem grande relevância na busca do devido processo legal.

Sendo assim, no que diz respeito o papel do julgador, Theodoro Júnior (2008, p. 20) pontua que:

O papel do juiz é incontestavelmente de grande relevância ética, já que, pela própria função pública desempenhada, na visão democrática, deve personificar o justo, isto é, “a própria justiça enquanto valor”. É dele, em primeiro lugar, que “se espera maior rigor no comportamento e, portanto, a estrita observância não só das normas éticas que direcionam a atividade jurisdicional, mas também daquelas morais que informam a sua conduta enquanto pessoa”.

Depreende-se, portanto, que a postura do magistrado de estímulo à eticidade, bem como o seu comportamento no curso das relações processuais, assentam como eixo para o desenrolar do sistema processual de maneira mais célere e eficaz. Isso porque, conforme foi ressaltado, a dialética que deve ser incentivada pelo julgador e que foi concretizada a partir da associação entre a cooperação e o contraditório, permite que o resultado esteja mais próximo da verdade e que o processo tenha uma duração razoável, conforme orientado pelo art. 139, II, do CPC.

Ademais, a partir da análise de três importantes enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), observa-se que o dever de conduta, exigido a partir da boa-fé, não é apenas das partes, como também do magistrado. São eles: Enunciado 375. “O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva”; Enunciado 376. “A vedação do comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional”; Enunciado 377. “A boa-fé objetiva impede que o julgador profira, sem motivar a alteração, decisões diferentes sobre uma mesma questão aplicável as situações de fato análogas, ainda que em processos distintos”.

Em relação à forma como os advogados atuam, é notório que por serem regidos pelo Código de Ética e Disciplina, eles têm o compromisso de comportar-se de acordo com os preceitos éticos, já retratados como valores que constituem a boa-fé.

Nesse contexto, destaca-se ainda o desempenho ético dos litigantes na defesa dos seus interesses. Marques (2002), observando o princípio da boa-fé nas relações contratuais, faz alusão ao termo “atuação refletida”, que significa atuar pensando no outro lado da relação jurídica, respeitando seus direitos, suas expectativas razoáveis e cooperando para a realização dos interesses de ambos.

Constata-se que essa mesma percepção foi trazida ao plano processual pelos ensinamentos de Duarte (2020, p. 193), quando expõe que:

Devem os sujeitos processuais, portanto, agir com lealdade, probidade, e boa-fé, isto é, devem buscar proteger os seus interesses e direitos, mas sem prejudicar em demasia os outros sujeitos processuais. É um agir se colocando no lugar do outro, em uma aplicação prática da máxima kantiana (que também é uma máxima cristã): fazer o que gostaria que fosse feito a si; não fazer o que não gostaria que fosse feito a si.

Nessa perspectiva, é possível compreender que o limite de atuação de todos os participantes do processo para que realizem suas condutas eticamente, encontra-se na forma proba, leal e cooperativa de agir perante os demais, dentro de uma mesma relação jurídica processual. Ressalta-se que o cumprimento dos seus respectivos deveres éticos está em consonância com o devido processo legal e permite a obtenção de uma ordem jurídica justa.

Dessa forma, haverá o respeito pela boa-fé objetiva, tendo em vista que o comportamento dos sujeitos estará de acordo com a regra de conduta almejada por essa norma fundamental. Sendo assim, Cambi *et al* (2019, p. 67) ressalta que, havendo desconformidade, a boa-fé vedará eventuais comportamentos que sejam contraditórios e desleais, para que haja uma aproximação entre os valores éticos e morais.

Evidencia-se, portanto, que este é o entendimento do Enunciado 378 do FPPC: “A boa-fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de seu direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios”. Nessa perspectiva, cabe destacar também o compromisso do juiz em aplicar uma interpretação sistemática, sob a ótica da boa-fé, no momento em que analisa o pedido do autor e quando profere as decisões judiciais, consoante sustentam os artigos 322, §2º e 489, §3º do CPC.

A partir de tais considerações, faz-se necessário analisar as consequências da violação da boa-fé objetiva. Para tanto, deve ser feita uma análise em relação ao abuso de direito processual, que se caracteriza como litigância de má-fé, bem como uma ponderação ao descumprimento de alguns deveres pelas partes, que pode configurar como ato atentatório à dignidade da justiça. Ressalte-se que ambos geram danos à parte contrária e ao Poder Judiciário, e, por isso, são previstas sanções que funcionam como forma de reprimir tais condutas.

4 A ATUAÇÃO REPRESSIVA DO PODER JUDICIÁRIO NO COMBATE À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E AO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

A partir das considerações feitas em torno da boa-fé objetiva, suas repercussões e sua fundamentalidade como princípio no Novo Código de Processo Civil, observa-se que esta implica diversos deveres morais e éticos aos personagens envolvidos, bem como alguns efeitos que repercutem na busca de um processo justo. Nesse sentido, Didier Jr. (2017, p. 127) destaca que um desses efeitos é o de não atuar imbuído de má-fé, sendo esta considerada como fato que compõe o suporte fático de alguns ilícitos processuais.

A violação dos deveres processuais e a prática de abuso de direito processual que exala do comportamento dos sujeitos do processo, passam a configurar como ato atentatório à dignidade da justiça e ato de litigância de má-fé, os quais serão adiante explicitados, expondo a forma de como se configuram e como são penalizados através de sanções processuais duras no sentido de evitar e reprimir condutas processuais reprováveis, conhecidas como *chicana processual*.

Compreende-se que litigar de má-fé corresponde a um termo jurídico que caracteriza uma atitude diversa do que está disposto em lei, que não tenha fundamento legal e que seja plenamente consciente. Assim, Angher (2005, p. 77) pondera que os autores processuais abusam do seu direito de ação e defesa, com o intuito de causar prejuízo ao sujeito em posição contraposta. Dessa forma, percebe-se que o autor viola a boa-fé, a lealdade, a probidade e a cooperação, valores, que, se respeitados, o impedem de abusar do seu direito processual.

Na acepção desenvolvida por Scarpantoni (2014, p. 97-98) *apud* Duarte (2020, p. 196), o caráter abusivo dentro do processo não se refere apenas àquele que extrapola o razoável na busca de um direito ou interesse existente, abrange também aquele que atua e resiste em juízo, com plena consciência da inexistência do direito reivindicado.

Nesse contexto, em razão do uso abusivo e antiético de um direito, tornou-se necessário que o legislador adotasse medidas sancionadoras, com o intuito de preservar o processo e mantê-lo justo. É nesta seara que o reconhecimento judicial de ações temerárias e da litigância de má-fé ganham evidência, tendo em vista que passam a ser previstas circunstâncias para responsabilizar as partes que praticam esses tipos de danos processuais.

A jurisprudência assim se manifesta sobre o assunto:

[...] O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato

ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. [...] Inicialmente cumpre salientar que é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo. [...] (STJ, REsp 1.606.368/MG, Rel: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10.2019, DJe: 17/10/2019).

Trata-se de situação onde se vê a concretização da má-fé processual através da reiteração de atitudes ilícitas, as quais encontram-se consubstanciadas em atos que promovem o despropósito da juridicidade.

Sendo assim, o Código de Processo Civil prevê que, por consequência da prática de atos de má-fé, deve o litigante responder por perdas e danos, conforme disposto no art. 79 do CPC. Seguidamente, o código apresenta a tipificação das hipóteses que configuram litigância de má-fé, as quais estão arroladas nos incisos do art. 80², desse mesmo regulamento.

Observa-se, com base nessas hipóteses, que o litigante de má-fé, o qual pode ser autor, réu ou terceiro interveniente, pratica atos mediante malícia, com a intenção de obter vantagem processual, retardar a entrega da prestação jurisdicional, ou evitar a procedência do pedido autoral contido na ação. No entanto, a má-fé não se presume, devendo o juiz demonstrá-la, de maneira fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do art. 93, IX, da CF e art. 11 do CPC, conforme elucidado anteriormente, bem como no art. 489, §1º, II, tendo em vista que por ser a boa-fé processual considerada uma cláusula geral de conduta processual, deverá o julgador, especificadamente, apontar o enquadramento dos atos processuais que considera abusivo dentro do que prevê o ordenamento jurídico, seja na lei ou nos precedentes judiciais.

Ademais, como condição para que sejam aplicadas as sanções, é essencial abrir a possibilidade para que a parte se manifeste, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, fundamentais no processo judicial, para que sejam afastadas as decisões

² **Art. 80.** Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I** - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II** - alterar a verdade dos fatos;
- III** - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV** - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V** - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI** - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII** - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

surpresas, expressamente vedadas pelo CPC/2015, em seus artigos 9º e 10. (MONTENEGRO FILHO, 2018, p. 120).

Diante disso, quando a conduta no processo estiver dentro das previsões legais do art. 80 do CPC, o reconhecimento da litigância de má-fé ensejará tríplice responsabilização. Isso porque, conforme esclarece Neves (2016, p. 213), a sanção pelo ato de litigância de má-fé vem prevista no art. 81 do CPC, demonstrando em seu *caput*, três diferentes espécies de condenação à parte que litigar de má-fé:

- (i) multa entre 1% a 10% do valor da causa, ou sendo o valor da causa irrisório ou inestimável até dez vezes o valor do salário mínimo; (ii) indenização pelos prejuízos causados à parte contrária, sendo que nesse caso é indispensável a existência de prova do dano; (iii) condenação nos honorários advocatícios e despesas, não se confundindo essa condenação com aquela gerada pela sucumbência, até porque mesmo a parte vencedora pode ser litigante de má-fé.

No referido dispositivo, o legislador também faz alusão, no parágrafo 1º, à possibilidade de condenação quando houver atuação litisconsorcial, em que a imposição da multa dependerá da circunstância dessa atuação, ou seja, havendo conluio, a obrigação será solidária, caso não haja, será proporcional à atividade de cada um. Além disso, com base na interpretação do parágrafo 3º, Donizetti (2018) destaca que a indenização é avaliada pelo juiz; a ele cabe analisar as provas trazidas ao caso e fixar a indenização que corresponde ao prejuízo sofrido. Há também a alternativa de que o dano seja apurado em liquidação, mas somente quando não existirem provas suficientes para mensurar a quantia devida pelo ofensor.

Ressalte-se que todas as sanções dispostas no artigo supratranscrito, a serem aplicadas pelo juiz, são cumulativas e podem ser impostas de ofício ou mediante requerimento da parte prejudicada. Ademais, consoante já fora mencionado, antes que o juiz aplique as respectivas sanções aos atos de má-fé, deve dar possibilidade para que as partes se defendam, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, conforme já explanado anteriormente.

Sendo assim, após se manifestarem, o magistrado decidirá se a sanção é aplicável; caso seja, o valor da multa reverte em benefício da parte contrária, como dispõe a primeira parte do art. 96 do CPC e a redação do art. 81, já que o ato praticado causa um dano direto a ela, cuja multa poderá ser executada nos próprios autos em que foi aplicada.

Nessa senda, cabe ressaltar ainda a extensão da litigância de má-fé, prevista no inciso IV do art. 80 do CPC, no tocante à interposição de recursos protelatórios, na intenção de retardar a marcha processual. Assim, quando o órgão colegiado, mediante decisão unânime e

fundamentada, entende que o agravo interno é manifestamente inadmissível ou improcedente, o agravante é condenado ao pagamento de uma multa, com base no art. 1021, §4º do CPC. No mesmo sentido, o embargante será penalizado quando os embargos de declaração forem considerados manifestamente protelatórios, conforme previsão no art. 1026, §2º desse ordenamento, podendo tal multa ser majorada para até 10%, caso haja reiteração de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, como dispõe o artigo 1026, §3º, do CPC.

Tem-se que as penalidades são diversas para essas duas circunstâncias, sendo a multa, entretanto, revertida para parte contrária e fixada dentro dos parâmetros da norma geral estabelecida no art. 81 do CPC, inclusive quando houver majoração, como é o caso da interposição dos embargos sucessivos. Além disso, para ambos os casos, o pagamento será imediato e é condição para interposição de outros recursos, excepcionando a Fazenda Pública e o beneficiário da justiça gratuita, que pagam ao final.

Ainda no tocante à atuação repressiva do juiz em combate à má-fé, cabe observar, ainda, a aplicação de penalidades de litigância de má-fé, com base no art. 142 do CPC. Estas serão aplicadas para o autor e o réu que “se servirem do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado em lei”. Vislumbra-se que tais condutas desrespeitam os valores prezados pela boa-fé e, por isso, sofrerão consequências que as impedirão de se concretizarem.

É o caso da repercussão da boa-fé na modalidade de negociação processual, tendo em vista que o negócio não permite toda e qualquer forma de avença. O enunciado 6º do FPPC salienta que: “O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação”. Desse modo, agindo as partes com má-fé, o juiz tem o dever de reprimir seus atos, com fulcro no art. 142 do CPC, fazendo o controle sobre a negociação processual que viole a referida norma fundamental, declarando-o nulo, de ofício ou a requerimento, como autoriza o parágrafo único, do art. 190, do diploma processual civil.

A observância da boa-fé processual é tão necessária para a efetivação de um processo justo, que quando violada, a decisão judicial transitada em julgada que não penalizou o abuso processual e a falta de eticidade, poderá ser objeto de ação rescisória para retirar a eficácia da coisa julgada de uma decisão distante dos pilares da boa-fé, como autoriza o art. 966, III do CPC.

Porém, não é somente na parte geral que há previsão de comportamentos que levam à configuração da litigância de má-fé. Na parte de procedimentos especiais, há previsão específica de penalização de conduta abusiva processual. Nesse contexto, destaca-se a má-fé

na ação monitória, cometida tanto pelo autor, quanto pelo réu, quando este opuser embargos monitórios manifestamente protelatórios. Nessas situações, previstas no art. 702, §10 e 11 respectivamente, o juiz fixará uma multa nos mesmos termos da regra geral de litigância de má-fé, cujo valor até 10% sobre o valor da causa.

O atual Código de Processo Civil também faz referência à litigância de má-fé, ao dispor a respeito do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer. Assim, o art. 536, §3º é expresso no sentido de responsabilizar o executado que descumprir a ordem judicial sem justificativa, o que implicará também penalização por ato atentatório à dignidade da justiça, sem que cause prejuízo em relação à sanção por litigância de má-fé, conforme compreende o Enunciado 533 do FPPC.

Nessa perspectiva, percebe-se a necessidade de se combater o abuso de direito processual, tendo em vista que, além de causar danos diretamente à parte contrária, também gera impactos no desempenho do processo. Isso porque, conforme destaca Duarte (2020, p.194) *apud* Scarpantoni (2014, p. 121), as consequências negativas produzidas no âmbito processual, em decorrência dos abusos, impedem o acesso à justiça e a tutela de interesses e direitos, a eficiência, a duração razoável do processo, a celeridade, a economicidade, dentre outros valores processuais.

As normas sobre litigância de má-fé, que nada mais são do que regras de proteção à boa-fé objetiva e à lealdade, por abordarem a conduta antiética das partes dentro do processo, podem ser consideradas como diretrizes que concretizam o princípio da boa-fé. No entanto, existem alguns outros comportamentos que também trazem dano às partes e contribuem para a morosidade do processo, causando prejuízo ao Poder Judiciário. À vista disso, haverá a mesma preocupação com a ética pretendida pelo art. 5º do ordenamento e, portanto, essas atitudes não de ser reprimidas e sancionadas.

Dessa maneira, evidenciam-se os atos atentatórios à dignidade da justiça. O art. 77 do CPC apresenta um rol de deveres atribuídos às partes, aos seus procuradores e àqueles que, eventualmente, participem do processo. No entanto, somente com a violação dos incisos IV e VI é que esses atos são considerados atentatórios, conforme previsão no parágrafo 1º.

Assim, consoante expõe Neves (2016, p. 211), o sujeito que não cumpre as decisões judiciais corretamente e cria embaraços de qualquer natureza à efetivação dos pronunciamentos dados pelo jurisdicionado, seja em tutela provisória ou definitiva, acaba prejudicando a parte e desrespeitando diretamente o Estado-juiz. Da mesma forma, isso ocorre quando o indivíduo pratica inovação ilegal no estado de fato de bem ou de direito

litigioso. Compreende-se que ambas situações mencionadas correspondem, respectivamente, aos incisos acima apontados.

Diante disso, cabe ressaltar de que maneira esses atos devem ser sancionados, em razão de comprometerem a justiça nas decisões e a efetividade do processo. Dessa forma, as sanções, que se restringem às hipóteses dos incisos IV e VI, são aplicadas ao responsável, com fundamento no parágrafo 2º, através de multa de até vinte por cento do valor da causa, sendo variável esse percentual de acordo com a gravidade da conduta, cuja variação, diga-se de passagem, deverá ser justificada na decisão que aplicar a penalidade processual.

Percebe-se que a quantificação da multa se difere da estabelecida ao litigante de má-fé, no entanto, sendo o valor da causa irrisório ou inestimável, há uma similaridade, visto que, a multa, da mesma forma, passa a ser fixada em até 10 vezes o valor do salário mínimo. Ademais, Donizetti (2018) evidencia uma outra diferença entre os dois institutos, uma vez que, enquanto a multa da litigância de má-fé reverte para a parte inocente, a multa do ato atentatório à dignidade da justiça reverte-se para o Estado ou para a União, cujo valor deverá ser destinado à modernização do Poder Judiciário, cobrada mediante execução fiscal, ao final do processo onde houve sua aplicabilidade.

No tocante às hipóteses supracitadas, compreende-se sobre a novidade trazida no parágrafo 7º, que diz respeito à regra consagrada no inciso VI. Caso o juiz reconheça violação a esse dispositivo, além de aplicar a multa, deverá determinar o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, prevendo uma soma de penalidades para um ato que possui uma natureza jurídica mais grave. (DONIZETTI, 2018).

Além disso, na iminência de ato que implique a violação desses deveres, o magistrado deve advertir as partes sobre o sancionamento da sua conduta, posto que está entre os seus poderes, deveres e responsabilidades, prevenir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, consoante preleciona o inciso III do art. 139 do CPC e até mesmo na redação do parágrafo 1º, do citado art. 77. Destaca-se, conjuntamente, que está dentre suas atribuições, indeferir postulações protelatórias, pretendendo que o processo seja encerrado no menor tempo possível. Essa atitude deriva da sua postura de velar pela duração razoável do processo, retratada no inciso II, do mesmo art. 139.

Vale ressaltar, outrossim, algumas situações específicas em que a conduta do sujeito caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça. É o caso do depositário infiel que,

consoante art. 161 do CPC, parágrafo único, se não cumprir com seus deveres legais, irá sofrer uma sanção por esse comportamento ilícito.

Outro caso que pode ser evidenciado, é o fato do autor ou do réu não apresentarem justificativa para o não comparecimento à audiência de conciliação e mediação, como preceituado no art. 334, §8º do CPC. A ausência do autor não acarreta extinção do processo sem a resolução do seu mérito, e a ausência do réu não acarreta a decretação da sua revelia, como ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis; no entanto, é pertinente a aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, para ambos. Esse tipo de comportamento é considerado pelo legislador como ato atentatório à dignidade da justiça, por comprometer um dos propósitos do código, que é a solução consensual para os conflitos. Essa multa também será revertida para a Fazenda Pública dentro dos mesmos preceitos previstos nos parágrafos do art. 77. (MONTENEGRO, 2018, p. 355).

Importante ressaltar que, recentemente, o STJ, em seu informativo 668, do STJ, através da sua 3ª Turma, pronunciou-se que não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que aplica tal penalidade no curso do processo. Para tanto, expõe-se o teor do julgado:

[...] O legislador de 2015, ao levar a efeito profunda reforma no regime processual e recursal, notadamente no agravo de instrumento, pretendeu incrementar a fluidez e celeridade do processo. [...] No entanto, a decisão que aplica a multa do art. 334, § 8º, do CPC, à parte que deixa de comparecer à audiência de conciliação, sem apresentar justificativa adequada, não há de ser incluída no inciso II do art. 1.015 do CPC e, se assim se entendesse, restaria esvaziada a intenção de celeridade do legislador, devolvendo-se de modo imediato questão que poderia ser revista oportunamente em sede de apelação. [...] (STJ, REsp 1.762.957/MG, Rel.: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/03/2020, DJe: 18/03/2020).

Convém salientar, outrossim, como esse instituto é tratado também na tutela executiva. Ao adotar-se o princípio da boa-fé processual, observa-se que o art. 774 do CPC elenca em seus incisos outros atos, que quando praticados pelo executado, classificam-se como atentatórios à dignidade da justiça. Ocorre que, conforme enfatiza o Enunciado 537 do FPPC, esses atos se caracterizam como condutas comissivas ou omissivas, que ensejam a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo aludido.

Didier Jr *et al* (2017) observa que a referida multa serve ao propósito de estimular o executado para que cumpra seus deveres dentro do processo. Sendo assim, por ser preciso dar continuidade à execução e garantir a dignidade da justiça, essa deve ser fixada pelo juiz em

montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito. Ademais, nota-se que, diferentemente do disposto na regra geral, o beneficiário nessa circunstância é o exequente e não a Fazenda Pública.

De acordo com o que foi exposto, percebe-se de que forma o Poder Judiciário age repressivamente para combater comportamentos inconvenientes e eivados de má-fé. Dessa maneira, faz-se necessário esclarecer mais uma postura do magistrado, a qual foi brevemente citada, referente ao indeferimento de postulações meramente protelatórias, disposto no art. 139, III do CPC.

Assim, no processo de execução, caso o magistrado reconheça, de forma fundamentada, o caráter procrastinatório dos embargos à execução, os rejeitará liminarmente, com fulcro no art. 918, III do CPC, tendo em vista que o parágrafo único deste dispositivo aponta tal atitude como atentatória à dignidade da justiça. Ressalte-se que, em âmbito recursal e na parte de procedimentos especiais, esse caráter de protelar já foi anteriormente esclarecido.

No que tange a imposição de multas, vale frisar como essas são aplicadas aos advogados que agem com má-fé. Tem-se que, apesar de possuírem o dever de atuar com eticidade e lealdade, o sistema processual não responsabiliza diretamente o advogado por litigância de má-fé, tendo em vista caber ao órgão administrativo, para o qual ele atua, aplicar a sanção respectiva aos seus atos.

Sendo assim, o parágrafo único do art. 32 do Estatuto da Advocacia e da OAB (EOAB) dispõe que:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Assim, percebe-se que haverá responsabilização pelo dano processual, mas não em decorrência do enquadramento nas penas de litigância de má-fé. No mesmo sentido, em razão dos atos atentatórios à dignidade da justiça, o art. 77, §5º prevê que os advogados, os defensores públicos e os membros do Ministério Público não se submetem às multas gerais dispostas nesse artigo. Isso porque, a responsabilidade pelos seus atos será apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficialará.

Entretanto, a penalidade para quem pratica a má-fé processual não está fundada apenas em aplicação de multas pecuniárias, mas também através de concessão da tutela de evidência, quando fica evidenciado o comportamento protelatório e o abuso de direito praticado pelo réu, seja da ação principal, seja da reconvenção, como prevê o art. 311, III do CPC.

Com base em tudo que foi exposto em relação aos institutos da litigância de má-fé e do ato atentatório à dignidade da justiça, restam evidentes as várias maneiras adotadas pelo Código de Processo Civil de reprimir a má-fé dentro do processo, a fim de valorizar o comportamento ético dos sujeitos. É notório que, qualquer conduta tomada no intuito de comprometer a prestação jurisdicional, de forma que prejudique uma parte processual ou o próprio Poder Judiciário, configura violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Nesse sentido, em respeito à boa-fé e à lealdade processual, bem como aos valores éticos desenvolvidos por esses princípios, a adoção de medidas inibidoras para alcançar esse ideal de processo tornam-se necessárias para afastar condutas antiéticas e abusivas de direito. Considera-se que, dessa forma, é possível atingir o devido processo legal e o acesso à justiça, ao constatar-se que essa função repressiva exercida pelo Poder Judiciário, busca estimular as partes a uma atuação mais verdadeira, de forma a desestimular a ocorrência ou a reiteração desses comportamentos.

5 CONCLUSÃO

Constata-se que a boa-fé, por ser pautada em valores morais e éticos, possui um papel de fundamental importância dentro do processo. Apesar de possuir sua acepção subjetiva, percebe-se que foi o seu caráter objetivo de modelo de conduta que se configurou como norma fundamental de caráter principiológico no atual Código de Processo Civil, estampada no texto normativo do art. 5º. Assim, passou a determinar que o processo seja uma comunidade guiada por padrões de comportamentos moralmente devidos.

Dessa forma, passa a exigir dos sujeitos processuais posturas reguladas pela lealdade, ética e probidade durante todo o curso do processo, a fim de que consigam, amparada no contraditório participativo, cooperar entre si para obtenção de uma resolução justa para o conflito.

Nesse sentido, o que se espera das partes é um agir se colocando no lugar do outro, respeitando os interesses e expectativas da outra parte, de maneira que seus atos sejam

confiáveis e previsíveis. Trata-se, ao buscar a proteção dos seus direitos e interesses, de levar em consideração que no outro polo processual também existem direitos a serem tutelados.

Verifica-se que agir com ética e honestidade durante todo o curso da relação jurídica é o ideal de processo almejado pela boa-fé objetiva e impede que as partes ajam em abuso do seu direito processual. Se assim não for, frustram a expectativa gerada por essa norma em razão de se configurar a má-fé processual. Da mesma forma, o descumprimento de deveres processuais também evidencia a falta de eticidade e contraria a perspectiva do princípio da boa-fé.

Portanto, depreendem-se dessas situações, a litigância de má-fé e os atos atentatórios à dignidade da justiça. Ambos institutos, configuram ilícitos processuais devido ao descumprimento dos imperativos de conduta processual e resultam prejuízos tanto para a parte contrária como ao Poder Judiciário, o que contribui para a morosidade do processo e embaraça o eficiente exercício da jurisdição.

Por consequência disso, busca-se retratar dispositivos previstos no Código de Processo Civil que caracterizam hipóteses que configuram o litigante de má-fé, bem como dispositivos que constituem circunstâncias em que aquele, que eventualmente participe do processo, descumpra um dever processual, pela prática de um ato que desrespeita à dignidade da jurisdição. Com isso, expõe-se de que forma tais atos devem ser coibidos, com o propósito de garantir o respeito à lealdade e à boa-fé e, conseqüentemente, a razoável duração do processo.

Contudo, no intuito de demonstrar a violação ao princípio da boa-fé, o código em comento, esclarece os meios e os modos que permitem que o Poder Judiciário exerça sua função repressiva. Sendo assim, isso ocorre através da aplicação de ferramentas processuais inibidoras que coíbam comportamentos de má-fé, bem como condutas que se apresentem contraditórias ao direito e aquelas que apenas causam tumulto processual ou causam ilícitos processuais.

Conclui-se que as medidas repressivas previstas no Código de Processo Civil funcionam como uma forma de resguardar o processo, devendo os participantes adotarem uma postura ética na relação processual. Espera-se que com essa reprimenda severa do ordenamento jurídico, os sujeitos que participam dessa relação troquem suas lentes e passem a reler o processo civil consoante o princípio da boa-fé, agindo com ética em suas condutas processuais, cooperando para o alcance de uma prestação jurisdicional justa.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne. Litigância de má-fé no processo civil. São Paulo: Rideel, 2005. p. 77.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, jan. 2015. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>. Acesso em: 8 Abr. 2020.

BRASIL. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. Carta de Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf> Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. Lei n 8.078, 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.906, 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e da OAB. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 7 mai. 2020.

BRASIL. Lei n 13.105, 16 de março de 2015, Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 28 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n. 1.762.957/MG**. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Recorrido: Mercia Jardim Ornelas. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 10 de março de 2020. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/835128825/resumo-informativo-668-do-stj>. Acesso em: 14 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n. 1.817.845/MS**. Recorrente: Alberto Jorge Muniz e outros. Recorrido: Celso Izidoro Rottili e outros. Relator: Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Ac. Min. Nancy Andrichi, 10 de outubro de 2019. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/779020041/resumo-informativo-658-do-stj>. Acesso em: 24 abr. 2020.

CAMBI, Eduardo. **Curso de Processo Civil Completo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19 ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

DIDIER, JR. et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 5.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

DUARTE, Antônio. **Ética e Comportamento das Parte no Novo Processo Civil Brasileiro**. Salvador: Jus Podivm, 2020.

FILHO, Rodolfo Pamplona; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de Direito Civil: contratos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 4 v.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1**. 6 ed. São Paulo: Saraiva 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court**. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 102, p. 219, abr. 2001.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 4. Ed. São Paulo: RT, 2002. v. I.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

SAMPAIO, Laerte Marrone de Castro. **A Boa-fé objetiva na relação contratual**. São Paulo: Manole, 2004.

TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil: Impactos, diálogos e interações**. São Paulo: Método, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Boa-fé e processo – Princípios éticos na repressão à litigância de má-fé – Papel do Juiz**. RJ 368. Junho/2008. *Doutrina Civil*. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJ%20368%20-%20Doutrina%20Civel.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.